

Processo C-216/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

4 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo Regional Superior da Baviera, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

23 de março de 2023

Recorrente:

Hauser Weinimport GmbH

Recorrido:

Freistaat Bayern (*Land* da Baviera)

[*Omissis*]

Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo Regional Superior da Baviera)

No processo administrativo instaurado pela

Hauser Weinimport GmbH,

[*omissis*] Fischach,

- recorrente -

[*omissis*]

contra

Freistaat Bayern (*Land* da Baviera),

[*omissis*]

- recorrido -

em matéria de

legislação sobre géneros alimentícios;

no presente caso: recurso interposto pela recorrente da Sentença do Bayerisches Verwaltungsgericht Augsburg (Tribunal Administrativo bávaro de Augsburg) de 21 de setembro de 2020,

o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo Regional Superior da Baviera), Vigésima Secção,

[omissis],

sem realização de audiência, a 23 de março de 2023,

profere o seguinte

Despacho:

1. A presente Secção submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais, nos termos do artigo 267.º TFUE:

a) Deve o artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014 ser interpretado no sentido de que o conceito de «álcool» também abrange uma bebida que contém álcool e que não é um produto vitivinícola na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 251/2014?

b) O termo «adicionar» («versetzen»), na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, significa que o título alcoométrico do produto final deve ter aumentado em relação ao do produto vitivinícola utilizado nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 251/2014?

c) Em caso de resposta afirmativa à questão a), deve o artigo 3.º, n.º 1, primeiro período, em conjugação com o anexo I, ponto 1, alínea b), ii), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, ser interpretado no sentido de que o conceito de «género alimentício sávido» abrange uma bebida alcoólica na aceção da questão a)?

2. É suspensa a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as questões prejudiciais [omissis].

Fundamentos:

1 As partes em litígio discutem o direito de a recorrente denominar o produto que produz e coloca no mercado de «cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas», na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

- 2 1. Segundo as suas próprias declarações, que não são contestadas pelo recorrido [omissis], a recorrente produz uma bebida alcoólica mista composta por 55 % de vinho e 10 % de cerveja, que tem um título alcoométrico volúmico de 5,5 % vol e é aromatizada com flor de sabugueiro. Comercializou-a com a denominação «cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas». O recorrido contestou esse facto por considerar que a cerveja adicionada à bebida era um «álcool», na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, que não pode ser adicionado a uma bebida denominada de «cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas». A recorrente é de opinião de que por «álcool», na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, se deve entender apenas o álcool mencionado no ponto 3 do anexo I, dado que a adição de álcool na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014 exige um aumento e não – como para o produto da recorrente – uma diminuição do título alcoométrico já contido no vinho. Em qualquer caso, a cerveja é um ingrediente sávido na aceção do anexo I, ponto 1, alínea b), ii), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, de modo que a denominação «cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas» também é aplicável no caso de a cerveja ser considerada um álcool na aceção deste regulamento.
- 3 2. O reenvio prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.
- 4 a) As normas em litígio são o artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, e o § 25, n.º 1, ponto 1, em conjugação com o § 49, ponto 4, da Weingesetz (Lei do Vinho alemã), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e com o artigo 2.º, ponto 2, e o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 251/2014.
- 5 b) As disposições nacionais estão redigidas da seguinte forma:
- 6 **§ 25 WeinG [Weingesetz (Lei do Vinho), na versão publicada em 18 de janeiro de 2011 (BGBl. I p. 66), que foi alterada pela última vez pelo artigo 2.º, n.º 4, da Lei de 20 de dezembro de 2022 (BGBl. I, p. 2752)] – Proibições para a proteção contra fraudes**

- 7 (1) Na qualidade de responsável na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2011, L 304, p. 18; JO 2014, L 331, p. 41; JO 2015, L 50, p. 48; JO 2016, L 266, p. 7), que foi alterado pela última vez pelo Regulamento (UE) 2015/2283 (JO 2015, L 327, p. 1), é proibido colocar no mercado ou fazer publicidade, em geral ou em casos específicos, a produtos que contenham informações sobre produtos que não cumpram os requisitos do
- 1.
- 8 artigo 7.º, n.º 1, também em conjugação com o n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011,
- [...]
- 9 **§ 49 WeinG – Disposições penais**
- 10 Será punido com pena de prisão até um ano ou com multa quem [...]
4. colocar no mercado ou fazer publicidade a um produto em violação do § 25, n.º 1 [...]
- 11 c) Jurisprudência nacional:
- Na sua Sentença de 18 de abril de 2019, o Verwaltungsgericht Trier (Tribunal Administrativo de Trier) decidiu que um vinho de fruta adicionado a um produto vitivinícola devia ser qualificado de género alimentício sávido, nos termos do anexo I, ponto 1, alínea b), ii), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, e que esse produto não era um álcool nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014 (Acórdão de 18 de abril de 2019 – 2 K 6133/18.TR). Na sua Sentença de 21 de setembro de 2020 (Sentença Au 9 K 20.597), da qual a presente Secção admitiu o recurso, o Verwaltungsgericht Augsburg (Tribunal Administrativo de Augsburg) decidiu que nenhuma (outra) bebida alcoólica pode ser adicionada a uma bebida para a qual se pretenda beneficiar da denominação de «*cocktail* aromatizado de produtos vitivinícolas».
- 12 Tanto quanto se conseguiu apurar, não existe jurisprudência nacional de órgãos jurisdicionais superiores sobre esta questão.
- 13 4. As questões prejudiciais são determinantes para a decisão da causa devido à composição do produto escolhida pela recorrente, dado que esta só pode denominar o produto como «*cocktail* aromatizado de produtos vitivinícolas» se a

cerveja nele contida não for considerada um álcool na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014 ou, a ser considerada um álcool nessa aceção, deva ser considerada um ingrediente sávido na aceção do anexo [I], ponto 1, alínea b), ii), do Regulamento.

- 14 5. O reenvio prejudicial requer o esclarecimento do Tribunal de Justiça, visto que a presente Secção não pode responder à questão relevante para o litígio com a clareza necessária, e é necessária uma interpretação vinculativa da parte do Tribunal de Justiça da norma que deu origem ao litígio para a resolução do mesmo.
- 15 A passagem da disposição relevante para a causa dispõe: «(*Cocktail* aromatizado de produtos vitivinícolas é uma bebida) [à] qual não foi adicionado álcool», artigo 3.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 251/2014.
- 16 a) É necessário esclarecer se o termo «álcool» se refere apenas ao álcool nos termos do anexo I, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, que não pode ser adicionado ao *cocktail* – termo que não incluiria cerveja, por não cumprir os critérios aí mencionados –, ou se o álcool na aceção dessa norma se refere a qualquer álcool existente numa bebida misturada que não seja, ela própria, um produto vitivinícola na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea a), uma vez que não cumpre os critérios do anexo I, ponto 3, e que pertence ao grupo das bebidas aromatizadas à base de vinho [artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 251/2014]. Esta tese poderia ser corroborada pelo facto – sem que a intenção do operador do setor alimentar de aumentar o teor alcoólico seja relevante – de, por razões de clareza para o mercado e para os consumidores, se dever esclarecer se, para efeitos da denominação como produto vitivinícola aromatizado nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014, além do álcool contido no próprio produto vitivinícola, só é permitido o uso de álcool na aceção do anexo I, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, mas não o uso de outras bebidas alcoólicas.
- 17 b) Contrariamente ao tribunal *sub judice*, a presente Secção tende a considerar que a cerveja aqui utilizada, com um título alcoométrico volúmico de 5,5 % vol, não é um álcool na aceção da norma em questão. Vejamos porquê:
- 18 aa) O termo «versetzen» («adicionar») tem provavelmente um significado equivalente à forma substantivada «Zusatz» («adição»), utilizada[, na versão em língua alemã,] no anexo I, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, tendo, portanto, o significado de «zusetzen» no sentido de «hinzufügen» (adicionar, em português). Isto resulta de uma comparação com a versão em língua francesa do Regulamento (UE) n.º 251/2014, que, no artigo 3.º, utiliza o termo «addition» [em alemão: *Zugabe, Zusatz* (acréscimo, adição)] e, no anexo I, ponto 3, «adjonction» [em alemão: *Hinzufügung* (acréscimo)], e com a versão em língua inglesa, que, no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014, [utiliza] a expressão «to which no alcohol has been added» (*to add: hinzufügen*, em alemão) e, no anexo I, ponto 3, «addition of alcohol» (addition: *Zusatz*, em alemão). Na linguagem comum alemã,

«versetzen» significa «vermischen» («und dadurch in der Qualität mindern») [misturar (e assim reduzir em qualidade)], no significado aqui relevante do setor dos géneros alimentícios (fonte: Duden). Tendo em conta as versões em língua francesa e inglesa do Regulamento (UE) n.º 251/2014 e a utilização do termo «Zusatz» (adição, em português) no anexo I, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, a presente Secção tende a considerar que «versetzen» em sentido próprio significa aqui «zusetzen», ou seja, «hinzufügen» (adicionar, em português). Assim, a norma a interpretar determina que não seja adicionado álcool na aceção do anexo I, ponto 3, a uma bebida denominada como «cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas».

- 19 bb) A presente Secção considera que por «álcool», na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), só se deverá entender o álcool na aceção do anexo I, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, uma vez que apenas a adição dos tipos de álcool nele mencionados ao(s) produto(s) vitivinícola(s), na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea a), deveria provocar um aumento do título alcoométrico da bebida. As bebidas alcoólicas com um título alcoométrico inferior ao do produto vitivinícola reduzem o título alcoométrico do produto inicial [de acordo com o artigo 3.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, a proporção de produtos vitivinícolas de acordo com a alínea a) representa, pelo menos, 50 % do volume total] e, portanto, linguisticamente, já não são capazes de cumprir o requisito de que o álcool seja «adicionado» (aumentando, assim, a sua proporção em relação ao volume total da bebida). Por conseguinte, a norma aqui em causa prevê igualmente que o título alcoométrico volúmico adquirido do produto final se situe entre 1,2 % vol e 10 % vol, não devendo, ou, pelo menos, não significativamente, ser superior ao título alcoométrico volúmico do produto vitivinícola na base da bebida (título alcoométrico volúmico do vinho de 9 % vol a 14 % vol) [contrariamente aos vinhos aromatizados, cujo título alcoométrico volúmico adquirido deve situar-se entre 14 % vol e 22 % vol, artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 251/2014].
- 20 cc) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, ao estabelecer os processos de produção autorizados a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão deve ter em conta os processos de produção recomendados e publicados pela OIV (Organização Internacional da Vinha e do Vinho). Com a Resolução OIV/ECO 288/2010, foram introduzidos como tratamentos na parte I, capítulo 6 (Produtos à base de uvas, de mosto de uvas ou de vinho), do Código Internacional de Práticas Enológicas, nos pontos 6.6 (Bebidas à base de produtos vitivinícolas) e 6.7 (Bebidas à base de vinho), entre outros: «adição de produtos de qualidade alimentar ou de bebidas sem álcool, incluindo água». Uma vez que o Regulamento (UE) n.º 251/2014 se refere aos processos de produção recomendados e publicados pela OIV e prevê expressamente a adição de bebidas não alcoólicas, não é claro por que razão o texto do regulamento não especifica, no ponto em questão, que só podem ser adicionadas bebidas não alcoólicas, mas utiliza a expressão «[à] qual não foi adicionado álcool», se o legislador pretendia que os «cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas» não pudessem conter quaisquer bebidas alcoólicas.

- 21 dd) De acordo com o considerando 4 do Regulamento (UE) n.º 251/2014, as medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas aromatizados deverão contribuir para a consecução de um nível elevado de proteção dos consumidores, para evitar práticas enganosas e para assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Nesse sentido, é provável que o consumidor médio informado espere que uma bebida alcoólica denominada «*cocktail*» possa conter uma mistura de várias bebidas alcoólicas, desde que não esteja rotulada como bebida sem álcool. Além disso, a proteção do consumidor e da comercialização pretendida com o regulamento é mais patente nas categorias de «vinhos aromatizados» e «bebidas aromatizadas à base de vinho», cujas denominações estão estreitamente associadas aos processos tradicionais de produção («vermute», anexo II, A, ponto 3; «sangria», anexo II, B, ponto 3), do que nas bebidas comercializadas sob a expressão «*cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas», dado que o regulamento não lhes atribui quaisquer produtos conhecidos e denominados de acordo com os processos tradicionais de produção (anexo II, C).
- 22 6. Caso a cerveja aqui utilizada, devido ao seu título alcoométrico, deva ser considerada «álcool» na aceção do Regulamento (UE) n.º 251/2014, que não pode ser adicionado a uma bebida aromatizada à base de vinho, a presente Secção pretende saber se a um *cocktail* aromatizado de produtos vitivinícolas na aceção do Regulamento (UE) n.º 251/2014 pode ser adicionada cerveja como «ingrediente sávido» na aceção do anexo I, ponto 1, alínea b), ii), do Regulamento (UE) n.º 251/2014, ou se o seu título alcoométrico impede tal entendimento. Existem numerosos géneros alimentícios com sabor a cerveja comercializados na Alemanha. De acordo com a pesquisa da presente Secção efetuada antes deste reenvio prejudicial, o aroma da cerveja como ingrediente de panificação pode ser adquirido e adicionado a géneros alimentícios. Nessa medida, esta Secção não tem, em princípio, qualquer dúvida de que a cerveja é um género alimentício sávido na aceção do regulamento.
- 23 O presente despacho é irrecorrível [*omissis*].

[*Omissis*]